



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº 61930/2020

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019**

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

MARÇO 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. EXAME DA DEFESA.....	5
3.1. Manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto (documento digital Control-P nº 33177/2021)	5
3.2. Análise da manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto ..	13
3.3. Manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto (documento digital Control-P nº 33177/2021)	14
3.4. Análise da manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto ..	15
3.5. Manifestação do Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira (documento digital Control-P nº 10969/2021)	16
3.6. Análise da manifestação do Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira	18
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	20





PROCESSO	:	61930/2020
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço nº 499/2021, de 15/02/2021, emitida pelo sistema Conex-e, e o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 47, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o **Relatório Técnico de Defesa** das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, referentes ao exercício de 2019, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em instrução técnica preliminar, conforme documento digital Control-P nº 243123/2020, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual propôs a citação dos responsáveis: **Gonçalo Domingos de Campos Neto** – Conselheiro Presidente e **Edson Luiz Ribeiro de Oliveira** – Contador, para que apresentassem manifestações sobre as seguintes irregularidades:





RESPONSÁVEL 1: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Achado de Auditoria nº 01

1. AA04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000). Item 5.3.1
 - 1.1. Execução da despesa com pessoal do Tribunal de Contas-MT acima do limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, deixando de observar as ordenações do inciso II, alínea “a”, art. 20, da LRF.

Achado de Auditoria nº 03

2. GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993). Item 5.4.1
 - 2.1. Recondução dos membros das Comissões de Licitação de um exercício para o outro infringindo o artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

RESPONSÁVEL 2: Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira

Achado de Auditoria nº 02

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Item 5.3.1.
 - 3.1. Diferença de R\$ 1.148.397 do valor da Contribuição dos Servidores Ativos registrado no RGF 3º quadrimestre/2019, com os valores dos FIPs 680 – Pagamentos Efetuados por Credor do sistema Fiplan.

Devidamente citados, os responsáveis, Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto e o Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, apresentaram suas defesas, as quais encontram-se anexadas nos documentos digitais Control-P nºs. 33177/2021 e 10969/2021, respectivamente.

Sendo assim, passa-se ao exame das manifestações dos responsáveis.





3. EXAME DA DEFESA

3.1. Manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto (documento digital Control-P nº 33177/2021)

Achado de Auditoria nº 01

3.1.1. AA04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000). Item 5.3.1

3.1.1.1. Execução da despesa com pessoal do Tribunal de Contas-MT acima do limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, deixando de observar as ordenações do inciso II, alínea “a”, art. 20, da LRF.

Nesta defesa, será esclarecido a Vossa Excelência que o extrapolamento do limite máximo permitido da despesa com pessoal se deve a dois relevantes motivos.

Primeiramente, apresenta-se o fato de que a partir do ano de 2019, o pagamento da Contribuição Patronal dos Servidores Ativos deste Tribunal, anteriormente, custeados pelo Executivo Estadual, regressou para a obrigação desta Corte, passando a ser computado na despesa com pessoal, ocasionando um acréscimo de R\$ 15.984.105,39 (quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos), impactando nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, este Gestor regularizou a situação patronal dos ativos deste Tribunal. Tal medida se fez necessária diante da legislação vigente, a saber:

Lei Complementar 560/2014, determina:

Art. 7º Os Poderes do Estado, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas e a Defensoria Pública passarão a recolher a contribuição patronal nos percentuais definidos em lei a ser editada após a criação da MTPREV, de acordo com a avaliação atuarial realizada pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, observado os limites mínimo e máximo previstos nas normas gerais de previdência.

Lei Complementar 202/2004, estabelece:

Art. 2º As alíquotas relativas às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, por força do que estabelecem o § 18 do art. 40 e o § 1º do art. 149, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional





nº 41/03) e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, ficam fixadas nos seguintes percentuais:

(...)

§ 1º A contribuição patronal dos Poderes, do Ministério Público, das autarquias, das fundações e das universidades será igual a de seus servidores ativos, inativos e pensionistas. (Represtinado pela LC 269/07)

Redação anterior, dada pela LC 254/06, efeitos a partir de 01/01/2007 -REVOGADO pela LC268/07

§ 1º A contribuição patronal dos Poderes, do Ministério Público, das autarquias, das fundações e das universidades será igual ao dobro da de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Redação original:

§ 1º A contribuição patronal dos Poderes, do Ministério público, das autarquias, das fundações e das universidades será igual à de seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Assim, esclarece-se que a contabilização dos encargos previdenciários patronais dos ativos no exercício de 2019 que, até então, não eram contabilizados, ocasionou significativa elevação do limite dos gastos com pessoal deste Tribunal, o que será devidamente demonstrado no cálculo apresentado no decorrer desta manifestação.

Desse modo, essa condição deve ser considerada na análise dos gastos com pessoal, vez que este Tribunal de Contas não poderia continuar naquela situação irregular.

Outra questão que também impactou significativamente, foi a edição da Resolução de Consulta nº 19/2018 que passou a prever que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal, conforme a seguir transrito:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

* Revoga a Resolução de Consulta nº 29/2016 - Processo nº 204048/2016.

Diante dessas importantes situações acima descritas que resultaram no aumento da despesa com pessoal no exercício de 2019, nas linhas a seguir, será demonstrado que o não enquadramento nos limites legais não é decorrente de atos ilegais ocasionados por este Gestor, mas consequência da mudança do entendimento do próprio TCE/MT e determinações legais.

Nesse cenário, é importante pontuar que na gestão dos recursos públicos, em especial nos gastos com pessoal, este Tribunal atuou com planejamento e responsabilidade durante sua execução e, este Gestor, no exercício de 2019, adotou medidas para que não aumentasse a despesa com pessoal, em observância à





modulação dos efeitos estabelecida na citada Resolução de Consulta nº 19/2018, conforme a seguir descrito:

C I Circular N° 7/2019/GPRES/DN - Medidas de Contenção de Gastos, anexo (Doc. 01).

Destaca-se a seguinte medida disposta nessa C.I. Circular:

(...)

D - GESTÃO DE PESSOAS

Estritamente acerca de gastos com pessoal, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, até 31.07.2019, não poderá:

- I) efetuar movimentação onerosa de pessoal, sem obrigação legal;
- II) proceder conversão em abono, licença-prêmio e férias;
- III) contratar cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores, que demandem ônus ao TCE/MT;
- IV) revisar planos de cargos, carreiras e vencimentos;
- V) conceder afastamento de servidores para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição onerosa, salvo os já concedidos até a data de circulação desta Cl;
- VI) ceder servidores com ônus para o TCE/MT, salvo os já cedidos até a data de circulação desta Cl.

(...)

C I n° 114/2019/GPRES/DN - Solicitação - Estudos de Gastos com Pessoal anexo (Doc. 02).

Observa-se as seguintes solicitações de informações às Secretarias Executivas de Gestão de Pessoas e Orçamento, Finanças e Contabilidade:

- 1) Projeção dos gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2019, em termos de valores absolutos e percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL), podendo ser a estimativa;
- 2) Apresentação da estimativa das despesas com pessoal de janeiro dezembro/2019;
- 3) Impacto financeiro da absorção do novo teto do STF a partir de janeiro de 2019, bem como os valores dispendidos com patronal a partir do mesmo mês.

C I N° 401/2019/GPRES/DN - Adequações de Pessoal, anexo (Doc. 03).

Enfatiza-se a seguinte decisão nessa C.I.:

(...)

Considerando o Relatório de Gestão Fiscal referente a maio de 2018 a abril de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1.634, publicado em 03/06/2019, DECIDO:

Ficam suspensas as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos das disposições do art. 22, IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Ficam suspensas, ainda, as cessões de servidores de outros órgãos, que gerem despesas a este tribunal.

(...)





CI N° 403/2019/GPRES/DN - Adequações de Pessoal, encaminha cópia da CI n° 401 para Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, anexo (Doc. 04).

CI N° 428//2019/GPRES/DN - Adoção de Medidas - Gastos com Pessoal - Gabinetes, anexo (Doc. 05).

Acentua-se a seguinte determinação nessa C.I.:

(...)

DETERMINO que:

- 1) indiquem a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, e lotados nos respectivos gabinetes, no quantitativo que atinja o percentual estipulado no dispositivo constitucional supracitado, qual seja, 20% (vinte por cento), em relação ao valor total remuneratório de cada estrutura organizacional;
- 2) providenciem o retorno à origem dos servidores cedidos de outros órgãos e lotados à disposição nos respectivos gabinetes, com a comunicação da ação à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e à Presidência;

Ressalto que tais indicações e providências devem ser adotadas, impreterivelmente, até a data de **23/08/2019**.

(...)

Ademais, este Gestor também disponibilizou na intranet para os servidores e membros do TCE/MT no ano de 2019 o "Comunicado da Presidência" sobre a adoção de uma série de medidas visando restabelecer o reequilíbrio financeiro e orçamentário do órgão, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexo (Doc. 06).

Outrossim, esse tema foi pautado para discussão e deliberações nas reuniões do Colegiado no sentido de debater a adoção de medidas para reduzir os gastos com pessoal.

Friza-se que no exercício de 2019 não houve concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos servidores do TCE/MT.

Salienta-se que durante a gestão, como Presidente deste Tribunal, não foi nomeado o Chefe de Gabinete deste Conselheiro, o que gerou uma economia no valor de R\$ 380.641,08 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e oito centavos) anual, nos anos de 2018 e 2019, contribuindo para redução dos gastos com pessoal.

Igualmente, ocorreu que um cargo na Segecex (DGAS 3 - R\$ 11.000,00) não foi ocupado por praticamente um ano, de agosto de 2018 a junho de 2019, gerando uma economia aproximada de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais).

Informa-se que, no exercício de 2019, respeitou-se rigorosamente o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não se promoveu medidas que pudesse aumentar a despesa com pessoal.

Diante do exposto, reitera-se que a despesa com pessoal deste Tribunal, incluindo o Ministério Público de Contas, ficou em 1,26% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, decorrente da adoção de medidas corretivas em relação à contabilização dos encargos previdenciários patronais dos ativos que, até então, não eram





contabilizados, bem como devido à inclusão do IRRF estabelecido na Resolução de Consulta nº 19/2018.

Assim, a seguir, está apresentado um quadro que evidencia como ficaria o limite de gastos com pessoal ao excluir da contabilização os encargos previdenciários patronais dos ativos e o recolhimento do IRRF:

A	B	C	D	E	F	G
						R\$ 1,00
13 RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21 DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)						
22 Pessoal Ativo						
23 Obrigações Patronais						
24 Aposentados e Pensionistas						
25 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)						
26 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Patronal/serv.ativos						
27 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Ativos						
28 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração						
29 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados						
30 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)						
31						
32 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
33 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						
34 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)						
35 = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)						
36 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)						
37 LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,23%						
38 LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						
39 LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						
40 FONTE: FIPLAN-MT, SEOFC-TCE/MT, 09/05/2019, 14:36						
41						
42						
43						
44 FOLHA BRUTA - 216.890.049,06						
45 IRRF/2019 - 39.035.809,85						
46 PREV.PATRÓ - 15.984.105,39						
47 TOTAL FOLHA - 161.870.133,82						

Conclui-se que, com a exclusão de tais valores o limite de gastos com pessoal seria de 0,944% da RCL e estaria dentro dos limites legais.

Ainda, será apresentado na sequência, como ficaria o limite de gastos com pessoal ao retirar da contabilização apenas os encargos previdenciários patronais dos ativos:





A	B	C	D	E	F	G	H
						R\$ 1,00	
13 RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21 DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)							
22 Pessoal Ativo							
23 Obrigações Patronais							
24 Aposentados e Pensionistas							
25 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)							
26 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Patronal/serv.ativos							
27 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Ativos							
28 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração							
29 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados							
30 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)							
31							
32 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL							
33 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
34 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)						17.148.216.862,86	-
35 = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)						17.148.216.862,86	
36 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)						200.905.943,67	1,172%
37 LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,23%						210.886.167,41	1,230%
38 LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						200.341.859,04	1,169%
39 LIMITE DE ALEKTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						189.797.550,67	1,107%
40 FONTE: FIPLAN-MT, SEOFC-TCE/MT, 09/05/2019, 14:36							
41							
42							
43							
44 FOLHA BRUTA - 216.890.049,06							
45							
46 PREV.PATRO - 15.984.105,39							
47 TOTAL FOLHA - 200.905.943,67							
48							
49							

Infere-se que, com a exclusão de tais valores o limite de gastos com pessoal seria de 1,172% da RCL e estaria dentro dos limites legais.

Por fim, será demonstrado no quadro a seguir como ficaria o limite de gastos com pessoal ao excluir da contabilização apenas o recolhimento do IRRF:





A	B	C	D	E	F	G	H
13 RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				DESPESSAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)			RS 1,00
14	15	16 DESPESA COM PESSOAL	17	18	19	20	21
22 Pessoal Ativo	23 Obrigações Patronais	24 Aposentados e Pensionistas	25 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	26 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Patronal/serv.ativos	27 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Ativos	28 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	29 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados
21 DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)							
22 Pessoal Ativo							177.854.239,21
23 Obrigações Patronais							177.854.239,21
24 Aposentados e Pensionistas							0,00
25 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)							0,00
26 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Patronal/serv.ativos							0,00
27 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados Contribuição Ativos							0,00
28 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração							0,00
29 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados							0,00
30 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)							177.854.239,21
31							0,00
32 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	33 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	35 = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	36 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	37 LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,23%	38 LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39 LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)
	17.145.216.862,86		17.145.216.862,86	177.854.239,21	210.886.167,41	200.341.859,04	189.797.550,67
40 FONTE: FIPLAN-MT, SEOPC-TCE/MT, 09/05/2019, 14:36							
41							
42							
43							
44 FOLHA BRUTA - 216.890.049,06							
45 IRRF/2019 - 39.035.809,85							
46 TOTAL DA FOLHA - 177.854.239,21							
47							
48							

Depreende-se que, com a exclusão de tais valores o limite de gastos com pessoal seria de 1,037% da RCL e estaria dentro dos limites legais.

Portanto, diante dos cálculos acima apresentados, espera-se que seja levado em consideração por Vossa Excelência que este Gestor corrigiu distorções contábeis e que no exercício de 2019, efetivamente, não deu causa para o aumento desmedido das despesas com pessoal.

Os fatos demonstram de forma cristalina que o excesso no gasto com pessoal deste Tribunal está devidamente amparado na legislação em vigor e, mais importante, que os resultados apurados não significam de forma alguma que esta gestão tenha sido indiligente, e ocasionado o extrapolamento dos limites legais com tais gastos.

Importante reforçar que a Resolução de Consulta nº 19/2018 expõe que no caso de eventual extração do limite legal de gastos com pessoal ter sido gerado pela mudança de posicionamento do TCE que ocorreu no exercício de 2018, deve ser observada a modulação dos efeitos no exercício de 2019 e nos próximos três anos.

Assim, demonstrado que o atual percentual do gasto com pessoal do TCE/MT está também motivado pela aplicação dos termos do novo prejuízo da Resolução de Consulta nº 19/2018, deve ser aplicada a modulação dos efeitos propostos na citada Resolução, a saber:

2018 – Apuração dos limites em conformidade com o novo entendimento.

2019 – Atentar às vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promover medidas





que aumentem as despesas com pessoal (**devidamente cumprido, conforme já explanado**).

2020 – Atentar às prescrições do artigo 23 da LRF e reduzir, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal.

2021 – Atentar às prescrições do artigo 23 da LRF e reduzir, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%.

2022 – Atentar às prescrições do artigo 23 da LRF e reduzir, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 100%.

Em relação à modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2018, este Tribunal tem se manifestado reiterada mente pela sua aplicação em seus julgados, primando pelo princípio da segurança jurídica, consoante se verifica das seguintes deliberações plenárias: Parecer Prévio Favorável à Aprovação nº 102/2019 - Prefeitura Municipal de Alto Araguaia; Parecer Prévio Favorável à Aprovação nº 49/2019 - Prefeitura Municipal de Vila Rica; Parecer Prévio Favorável à Aprovação nº 113/2019 - Prefeitura Municipal de Juína.

Sabe-se que o retorno ao limite de gastos com pessoal é tarefa árdua e levará alguns anos, mesmo que o gestor adote todas as providências possíveis dentro de um exercício, razão pela qual o próprio Tribunal estipulou cinco anos de prazo para a recondução dos limites, sendo que 2019 foi apenas o primeiro deles e merece ser considerado na análise dessas contas.

Reitera-se que em 2019 não houve, de fato, aumento de gastos com pessoal ocasionado propriamente pela gestão do exercício. O que fez aumentar, além da aplicação do novo entendimento da Resolução de Consulta nº 19/2018 deste Tribunal, foi a regularização de pagamento e registro contábil dos encargos previdenciários patronais dos ativos, que não vinham sendo recolhidos pelo TCE/MT.

Portanto, não se trata de um aumento de gasto gerado de forma deliberada, mas de uma regularização imposta por lei e fruto de uma gestão responsável.

Dessa forma, espera-se que estejam devidamente justificados os gastos com pessoal e as medidas determinadas de não aumentar essas despesas, que demonstram a cautela deste Gestor.

Pelo exposto, considerando a aplicação da modulação dos efeitos da Resolução nº 19/2018 e a regularização de pagamento e registro contábil dos encargos previdenciários patronais dos ativos, que não vinham sendo recolhidos por este Tribunal, entende-se que tal irregularidade não pode, por si só, ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do exercício de 2019 deste Tribunal.

Desse modo, requer que essa manifestação seja acolhida e o achado de auditoria nº 1 constante no Relatório Técnico Preliminar seja considerado afastado, vez que se restasse excluído o IRRF da folha de pagamento e da receita corrente líquida e/ou a regularização de pagamento e registro contábil dos encargos previdenciários patronais dos ativos deste Tribunal, as despesas com pessoal estariam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





3.2. Análise da manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Como se nota, a defesa esclarece que uma das causas de exceder o limite máximo permitido da despesa com pessoal se deve ao fato de que a partir do ano de 2019 o pagamento da Contribuição Patronal do Servidores Ativos do Tribunal, anteriormente custeados pelo Poder Executivo Estadual, regressou para a obrigação deste órgão, ocasionando um acréscimo na despesa com pessoal de R\$ 15.984.105,39 (quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos).

Outro motivo que também impactou significativamente o acréscimo da despesa de pessoal foi a edição da Resolução de Consulta nº 19/2018 que passou a prever que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento, fosse incluído no cômputo das despesas com pessoal.

Inobstante ao acréscimo súbito de despesa, observa-se que o gestor não quedou omisso em resolver o problema. Tomou diversas medidas para a contenção dos gastos. A título de exemplo, pode-se citar:

- 1) a não concessão de Revisão Geral Anual – RGA aos servidores;
- 2) a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, lotados nos gabinetes, no quantitativo de 20% (vinte por cento) em relação ao valor total remuneratório de cada estrutura organizacional; e
- 3) a suspensão de admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Nesse contexto, é importante considerar a informação trazida aos autos pela defesa, no sentido de que haveria o cumprimento do limite de gastos com pessoal, caso não fossem considerados nos cálculos os encargos previdenciários e/ou o imposto de renda incidente sobre a folha de pagamento.

Nota-se que no caso da exclusão dos encargos previdenciários, o limite de gasto com pessoal seria de 1,172% da RCL, enquanto se desconsiderar no cálculo o montante do imposto de renda sobre a folha de pagamento dos servidores, esse percentual diminui para 1,037% da RCL. Na hipótese da exclusão de ambos, o percentual seria de 0,944%.





Observa-se que em todos os cenários demonstrados haveria o cumprimento do limite legal.

Vê-se que o não enquadramento nos limites legais não é decorrente de atos ilegais ocasionados pelo gestor, mas consequência da mudança do entendimento do próprio TCE/MT e ajustes para cumprimento de determinações legais.

Sendo assim, à vista das justificativas e considerações trazidas aos autos, opina-se pela manutenção da irregularidade, com a ressalva de que a extração do limite legal de gastos com pessoal, no presente caso, não poderá ensejar Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, deste Tribunal, uma vez que o gestor cumpriu os critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 19/2018 para modulação dos efeitos.

3.3. Manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto (documento digital Control-P nº 33177/2021)

Achado de Auditoria nº 03

3.3.1 GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993). Item 5.4.1

3.3.1.1. Recondução dos membros das Comissões de Licitação de um exercício para o outro infringindo o artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

No presente apontamento, faz-se necessário refletir sobre as dificuldades de se compor uma comissão de licitação, de se designar servidores para participarem dessas comissões, por exigir qualificação, estudos, responsabilidade (inclusive solidária) e muitas vezes horas a mais de dedicação.

Além disso, a Lei nº 8.666/93 exige que a comissão seja composta por pelo menos 2 servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão. Ocorre que o Tribunal de Contas não tem em sua estrutura organizacional servidores efetivos da área administrativa, ou seja, todos os efetivos pertencem a área finalística do órgão. Esses servidores da área fêm fêm atendem às demandas da instituição que tem sua razão de ser voltada para as atividades do controle externo, conforme prioridades e metas estabelecidas.

Outrossim, com a reestruturação da área técnica, implantada na gestão de 2018, houve uma redefinição dos trabalhos, com critérios focados em materialidade, relevância, oportunidade e risco. Essa dinâmica de trabalho exigiu mais da área fêm que, de certa forma, já conta com um quadro reduzido em virtude de aposentadorias que vem ocorrendo ao longo dos anos.





Nesse contexto, ao examinar o presente apontamento, torna-se imprescindível considerar que a Portaria nº 154 de 25.10.2018 anexo (**Doc. 07**) alterou a composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, anteriormente designada pela Portaria nº 116 de 30.08.2017 anexo (**Doc. 08**) **cumprindo a exigência da Lei de Licitações.**

Ocorre que, após o transcurso temporal, ao expedir a Portaria nº 189 de 10.10.2019 anexo (Doc. 09), preocupou-se naquele momento com o reposicionamento de seus integrantes, alterando a ordem dos membros suplentes, bem como a ordem dos pregoeiros, assim como cuidou-se para que fossem preservados os nomes dos servidores efetivos, haja vista a citada dificuldade de se encontrar servidor capacitado para tanto, até mesmo porque faltavam somente dois meses para o encerramento daquela gestão.

Ademais, esclarece-se que, diferentemente do TCE/MT, existem órgãos que remuneram os pregoeiros, a exemplo do Tribunal de Justiça de MT e do Executivo Estadual, ou permitem que parte da equipe fique dispensada de outras atividades para o desempenho mais eficiente e focado nas atividades que envolvam os certames.

Desse modo, precisa ser compreendido o desafio do Gestor para pensar mecanismos que ajudem a otimizar e incentivar a participação de servidores, possibilitando a rotatividade, evitando eventuais reconduções, ainda que por curto tempo.

À título de informação, a gestão oportunizou a participação dos servidores João Norberto de Barros Mayer e Robson Santos da Silva, em cursos de capacitação - 14º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, realizado pelo Instituto de Negócios Públicos do Brasil, em Foz do Iguaçu, no período de 18 a 21/03/2019, e também no Conex 2019 - Congresso de Excelência em Licitações e Contratações Públicas, realizado em Goiânia, no período de 28 a 30/08/2019.

Importante registrar que esta gestão sempre primou pelo respeito e observância aos Princípios da Administração Pública, atuando dentro da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando realizar os anseios dos servidores e da sociedade.

Por todas essas razões, espera-se que seja compreendido que a recondução dos membros da Comissão de Licitação por apenas dois meses ao final do exercício não pode prejudicar a regularidade dessas Contas. Assim, requer que a defesa seja acolhida e o achado de auditoria nº 3 seja considerado afastado.

3.4. Análise da manifestação do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Em síntese, a defesa destaca a dificuldade de encontrar servidor capacitado para se compor a Comissão de Licitação no Tribunal de Contas, uma vez que o órgão não tem em sua estrutura organizacional servidores efetivos da área administrativa.





Pondera que a recondução dos membros da Comissão de Licitação, por apenas dois meses, ocorreu ao final da gestão.

Analizando os argumentos da defesa, anota-se de pronto, que a falha em tela possui natureza formal, não evidenciando dolo ou qualquer dano ao erário.

É próprio do bom senso considerar que, diante das dificuldades apontadas pelo gestor em compor a Comissão de Licitação, especialmente, pela exigência legal de que a comissão seja composta por pelo menos 2 servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão, realizar a alteração da equipe de licitação, restando apenas dois meses para o final da gestão, traria mais prejuízo à Administração que benefícios.

É notório que, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a escolha do gestor deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo. No caso concreto, a decisão de manter a equipe de licitação, por mais dois meses, até ao final da gestão, parece ser a que mais preservou os interesses da Administração Pública.

À luz de tudo que foi exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.5. Manifestação do Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira (documento digital Control-P nº 10969/2021)

Achado de Auditoria nº 02

3.5.1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Item 5.3.1.

3.5.1.1. Diferença de R\$ 1.148.397 do valor da Contribuição dos Servidores Ativos registrado no RGF 3º quadrimestre/2019, com os valores dos FIPs 680 – Pagamentos Efetuados por Credor do sistema Fiplan.

A equipe técnica descreveu a diferença apontada da seguinte forma:

a) Retenção dos servidores ativos conforme Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2019 **R\$ 15.984.105,39.**





b) Pagamento da contribuição dos servidores ativos - Conforme FiPs-680 - Pagamentos Efetuados por Credor:

Pagamento da Contribuição, dos Servidores Ativos em 2019 R\$ 15.875.412,27

(-) Contribuição referente a dezembro/2018 - paga em 2019 R\$ 1.116.558,57

(+) Contribuição referente a dez/2019 - paga em janeiro/2020 R\$ 76.854,37

= Total da contribuição dos servidores ativos relativo a 2019 R\$ 14.835.708,07

Com base nos valores acima (R\$ 15.984.105,39 menos R\$ 14.835.708,07) a equipe técnica apontou a existência de diferença de R\$ 1.148.397 do valor da Contribuição, dos Servidores Ativos registrado no RGF 3º quadrimestre/2019, com os valores dos FiPs-680 - Pagamentos Efetuados por Credor do Sistema FIPLAN.

Esclareço a seguir a origem da diferença apontada pela equipe técnica:

• no FIP 680 de 2019 relativo a Pagamentos de Despesas Extra-orçamentária para o credor 2007049001 – Mato Grosso/SAD/Contribuição Previdenciária Servidores TCE (consignações) não consta registrado o pagamento das seguintes retenções:

- relativo ao mês de outubro/2019 do Ministério Público de Contas - R\$ 8.258,87

- relativo ao mês de dezembro/2019 do Tribunal de Contas - R\$ 1.140.333,55

Verificou-se que na liquidação da despesa constou de forma indevida o código de credor, sendo, na liquidação nº. 02101.0002.19.000394-0 do MPC constou o código de credor 1995.00850-0- INSS (doc.1); e na liquidação nº 02101.0001.19.001801-1 do Tribunal de Contas constou o código do credor nº 2007.02409-2 Mato Grosso Tribunal de Justiça Previdência (doc. 2), conforme demonstram das Notas de Liquidação em anexo.

Todavia, os valores informados foram devidamente recolhidos a favor do Fundo de Previdência, conforme guias de pagamento, em anexo. Outrossim, cabe esclarecer que no Tribunal de Contas foram elaboradas e pagas duas guias de contribuição para o Fundo de Previdência no valor de R\$ 1.256.660,66, sendo uma com o código de barras com final nº 20975424304-0 (Doc. 3) e outra com final 209752982244-0 (Doc. 4). Foi informado nas duas guias, de forma errônea, que se trata de **contribuição patronal** servidor ativo de dezembro/2019, sendo que o correto, e que deveria ser informado em uma guia que se refere à **contribuição, patronal**, e na outra guia que se refere à **contribuição do servidor**. Cabe, ainda esclarecer que a contribuição do servidor de dezembro/2019 no valor de R\$ 1.140.333,55 (liquidação nº 02101.0001.19.001801-1) e a contribuição do 13º salário/2019-servidor no valor de R\$ 116.327,05 (liquidação. nº 02.101.0001.19.001787-0), foi pago em uma única guia no valor, de R\$ 1.256.660,66.

Com base nas informações acima, faremos os ajustes nos valores recolhidos a favor do Mato Grosso Previdência relativo à contribuição dos servidores conforme apresentado abaixo:

Pagamento da Contribuição dos Servidores Ativos em 2019 R\$ 15.875.412,27.

(-) Contribuição referente a dezembro/2018 – paga em 2019 R\$ 1.116.558,57

(+) Contribuição referente a dez/2019 - paga em jan. de 2020 R\$ 76.854,37





(+) Contribuição do MPC relativo a outubro/2019 (doc. 1).	R\$ 8.258,87
(+) Contribuição do tribunal de dezembro/2019 (doc.2).	R\$ 1.140.333,55
= Total recolhido relativo à contribuição do servidor.	R\$ 15.984.300,49

Conforme, demonstrado o valor recolhido relativo à contribuição do servidor – R\$ 15.984.300,49 é superior ao informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2019 em R\$ 195,04.

Cabe reforçar que embora na liquidação tenha constado o nome do credor incorreto, os pagamentos foram efetuados de forma correta para o Fundo de Previdência do Estado, não causando nenhum prejuízo ao Fundo.

3.6. Análise da manifestação do Contador Edson Luiz Ribeiro de Oliveira

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à defesa no sentido de que a diferença apontada de R\$ 1.148.397,32 se refere a um equívoco em dois lançamentos das retenções previdenciárias.

Por ocasião do registro da liquidação nº 02101.0002.19.000394-0 do MPC, em vez de se registrar o Credor 2007049001 – Mato Grosso/Sad/Contribuição Previdenciária Servidores TCE, constou o código de Credor 1995.00850-0 – **INSS**, Valor **R\$ 8.258,87** (documento digital nº 10969/2021, fl. 05).

De igual modo, por ocasião da liquidação nº 02101.0001.19.001801-1 do Tribunal de Contas, em vez de se registrar o Credor 2007049001 – Mato Grosso/Sad/Contribuição Previdenciária Servidores TCE, constou o código do Credor nº 2007.02409-2 – **Mato Grosso Tribunal de Justiça Previdência**, valor **R\$ 1.140.333,55** (documento digital nº 10969/2021, fl. 09).

Desse modo, ao considerar esses dois valores lançados indevidamente no cálculo do montante que deveria ser recolhido ao Credor 2007049001 – Mato Grosso/Sad/Contribuição Previdenciária Servidores TCE, relativo à Contribuição do Servidor, constata-se que o valor devido é superior ao informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2019 em **R\$ 195,10**. Observa-se:





DESCRÍÇÃO	VALOR	DOC. DIGITAL CONTROL-P
Pagamento da Contribuição dos Servidores Ativos em 2019	R\$ 15.875.412,27	222352/2020, fl. 5
(-) Contribuição referente a dezembro/2018 – paga em 2019	R\$ 1.116.558,57	222352/2020, fl. 4
(+) Contribuição referente a dez/2019 - paga em jan. de 2020	R\$ 76.854,37	206705/2020, fl. 80
(+) Contribuição do MPC relativo a outubro/2019	R\$ 8.258,87	109969/2021, fls. 5 e 6
(+) Contribuição do tribunal de dezembro/2019	R\$ 1.140.333,55	109969/2021, fls. 9 e 10
(=) Total do pagamento da Contribuição dos Servidores Ativos em 2019	R\$ 15.984.300,49	-
(-) Valor registrado no RGF	R\$ 15.984.105,39	222352/2020, fl. 3
(=) Diferença paga a maior	R\$ 195,10	-

É digno de nota que a defesa afirma que os valores informados foram **devidamente** recolhidos a favor do Fundo de Previdência, apesar da falha no lançamento do credor.

Entretanto, observa-se que admite que cometeu erro na descrição da contribuição na guia de recolhimento, uma vez que informou no documento de arrecadação que o pagamento se referia à **Contribuição Patronal**, ao passo que o correto seria **Contribuição do Servidor**.

Diante do exposto, conclui-se que apesar da defesa ter apontado a origem da diferença, não realizou a regularização do apontamento, e ainda esclareceu que cometeu erro na informação assentada na guia de recolhimento que, sem dúvida, precisa ser corrigido.

Sendo assim, mantém-se o apontamento, com sugestão ao Excelentíssimo Conselheiro Relator no sentido de que assine prazo para que o Setor Contábil deste Tribunal de Contas proceda a regularização dos lançamentos contábeis referentes ao Credor 2007049001 – Mato Grosso/Sad/Contribuição Previdenciária Servidores TCE, bem como retifique a informação assentada na guia de recolhimento final 209752982244-0 (documento digital Control-P nº 10969/2021, fl. 15)) ou informe a Secretaria de Fazenda que o valor pago refere-se à Contribuição do Servidor, em vez de Contribuição Patronal.





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento

Após análise das justificativas e considerações trazidas aos autos pelos responsáveis citados no Relatório Técnico Preliminar, opina-se, pelos seguintes encaminhamentos:

- a) Conforme descrito no item 3.2, pela **MANUTENÇÃO DO ACHADO Nº 1**, com a **RESSALVA** de que a extração do limite legal de gastos com pessoal, no presente caso, não poderá ensejar Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, deste Tribunal, uma vez que o gestor cumpriu os critérios estabelecidos na Resolução de Consulta nº 19/2018 para modulação dos efeitos;
- b) Conforme descrito no item 3.4, pelo **AFASTAMENTO DO ACHADO Nº 03**;
- c) Conforme descrito no item 3.6, pela **MANUTENÇÃO DO ACHADO Nº 02**, com sugestão ao Excelentíssimo Conselheiro Relator no sentido de que assine prazo para que o Setor Contábil deste Tribunal de Contas proceda a regularização dos lançamentos contábeis referentes ao Credor 2007049001 – Mato Grosso/Sad/Contribuição Previdenciária Servidores TCE, bem como retifique a informação assentada na guia de recolhimento final 209752982244-0 (documento digital Control-P nº 10969/2021, fl. 15) ou informe a Secretaria de Fazenda que o valor pago refere-se à Contribuição do Servidor, em vez de Contribuição Patronal;
- d) Conforme descrito no item 9 – Proposta de Encaminhamento – do Relatório Preliminar, pela **RATIFICAÇÃO** da sugestão da equipe técnica ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para que notifique:





1) A Sra. Élia Maria Antoniêto Siqueira, Secretária de Controle Interno do TCE/MT, no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, a fim de que:

- Promova o acompanhamento, no exercício de 2020, da implementação das medidas enumeradas no Relatório de Auditoria Interna - protocolo nº 232378/2019 – sistema Control-P. item 5.2;
- Promova o acompanhamento das medidas orientativas e corretivas apontadas pelos Controladores Internos do órgão, quanto aos Adiantamentos, segundo as orientações e recomendações constantes nos Relatórios Mensais do Protocolo nº 124150/2019. Item 5.4.5.

2) O senhor João Norberto de Barros Mayer, Gerente de Transporte, no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, a fim de que:

- Verifique se as notificações de autuação do Detran/MT ao TCE/MT foram enviadas por remessa postal ou qualquer outro meio eletrônico hábil (como publicação em diário oficial) e, ao tomar ciência do fato, proceda na imediata identificação do condutor em cumprimento aos requisitos do inciso IX do art. 6º; dos § 1º ao 4º do art. 27 da IN STR nº 01/2009 – versão 3 deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br – Legislação-Legislação TCE-Instruções Normativas); Resolução de Consulta nº 02/2017/TCE-MT (www.tce.mt.gov.br – Legislação TCE–Outros-Buscar em) e § 4º do art. 4º da Resolução nº 619/2016 do Contran.
- Na possibilidade infrutífera da ciência das notificações da autuação, verifique com o Detran/MT a atual situação das infrações pendentes, especificamente as que se referem aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a fim de tomar providências destinadas a regularizar a contenda dos veículos oficiais do TCE/MT. Item 5.2.1.





3) A senhora Carla Cristiny Esteves de Oliveira Secretária Executiva de Administração e o senhor Marcelo Catalano Correa Coordenador do Núcleo de Patrimônio, ambos no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, a fim de que:

- Que acompanhem a condução dos procedimentos estabelecidos no art. 27 da IN STR nº 01/2009 – versão 3 deste Tribunal, em atendimento ao § 5º do mesmo dispositivo; à Resolução de Consulta nº 02/2017/TCE/MT, inibindo a ocorrência da responsabilidade ao TCE/MT da prescrição do art. 7º da Resolução nº 619/2016 do Contran. Item 5.2.1.

4) O atual Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Guilherme Maluf, a fim de que:

- Aprimore a forma da demonstração dos resultados do Planejamento Estratégico no Relatório de Atividades, visto que várias metas ficaram sem mensuração precisa, inviabilizando uma análise legível dos indicadores estratégicos traçados. Item 4.3;
- Atente-se para o relatado no item 5.3.1.1 deste relatório, especialmente nos pontos nºs 3 a 6, relativos aos gastos com inativos e pensionistas. Item 5.3.1.1;
- Providencie assim que possível, o cumprimento da recomendação exarada no Parecer Prévio nº 124/2019 – TP (Processo nº 92606/2019) quanto à necessidade da criação de cargos de Auditor de Controle Interno para o órgão, a fim de haver coerência com os diversos normativos próprios e ainda, garantir o cumprimento do Objetivo 8, Meta 8.3, do Planejamento Estratégico do TCE/MT para o período 2016-2021. Item 5.3.3;
- Abstenha-se de iniciar qualquer nova construção de prédio ou equipamento público congênere no âmbito deste Tribunal de





Contas do Estado de Mato Grosso, até que sejam adotadas providências legais, orçamentárias, financeiras e operacionais, visando a efetiva finalização da obra inacabada e paralisada do prédio do MPC/MT, considerando o art. 45 da LRF – LC nº 101/2000 e o Parecer Prévio nº 03/2018 – TP do TCE/MT. Item 5.4.9.

É o relatório da análise de defesa das Contas Anuais de Gestão/2019 do TCE-MT, que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

Cuiabá, 1º/03/2021.

(Assinatura digital)

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

